



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04944/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa
Exercício: 2017
Responsável: Antônio Severino Filho
Advogados: Johnson Abrantes e outros
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00661/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA/PB, SR. ANTÔNIO SEVERINO FILHO**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de setembro de 2018

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04944/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04944/18 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Lagoa/PB, Sr. Antônio Severino Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00117/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades descritas abaixo:

1. ocorrência de déficit financeiro sem a adoção das providências efetivas, totalizando R\$ 93.735,35;
2. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos municípios do produto de arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde;
3. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 114.841,09.

Houve ainda sugestão da Auditoria para que o ex-gestor envie as leis que autorizaram a abertura de créditos especiais na PCA e abertura de procedimento administrativo para apurar possíveis acumulações de cargos públicos indevidas.

O ex-gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, o que o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Ao analisar a defesa, a Auditoria considerou sanadas as falhas que tratam da não aplicação em ações e serviços públicos de saúde e do não recolhimento da contribuição previdenciária e apontou outras quando do exame da PCA, quais sejam:

- 1) abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 60.000,00;
- 2) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.453.196,12;
- 3) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados no valor de R\$ 81.108,62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04944/18

Em seguida a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 402 de 30/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.100.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 11.594.861,12;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 11.402.297,31;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 85.668,45, correspondendo a 0,75% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 80,08%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde (essa última após a defesa apresentada) atingiram, respectivamente, 32,46% e 16,42%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 52,02% da RCL;
- i) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) o município não possui regime próprio de previdência;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- l) o município não foi diligenciado no exercício analisado.

A Auditoria, ao analisar a defesa da PCA, considerou sanada a falha que trata da abertura dos créditos adicionais suplementares e/ou especiais, por ter sido apresentada a Lei de nº 418/2017 que autorizou a abertura de créditos especiais. Quanto à ocorrência de déficit financeiro, a Auditoria, ao analisar os argumentos e documentos acostados aos autos, retificou o valor deficitário para R\$ 1.132.451,87 e no que tange ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, aceitou os argumentos apresentados considerando afastada a falha questionada.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00983/18, onde sua representante opinou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa, Sr. Antônio Severino Filho, relativas ao exercício de 2017;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- c) RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Lagoa no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, de forma a não reincidir na irregularidade aqui esquadrihada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04944/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da única irregularidade remanescente passo a comentar:

À ocorrência de déficit financeiro, fica caracterizada a não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, entendo que essa falha por si só não é capaz de macular as contas analisadas, cabendo, no entanto, recomendação ao atual gestor do Município para que este adequue suas finanças ao que preceitua a LRF.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emita** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-gestor do Município de Lagoa, Sr. Antônio Severino Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **Julgue** regulares suas contas de gestão.
- c) **Recomende** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de setembro de 2018

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 15:12



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 11:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL